

Santa Adélia, 30 de janeiro de 2017.

Ã

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sirvo-me da presente para requisitar a Contratação, por dispensa de licitação, da empresa **"ALEXANDRE P. DA COSTA EVENTOS ME"**, para exploração da praça de alimentação e camarotes no 7º Santa Adélia Rodeio Festival, durante os dias 23 a 26 de março de 2017.

A contratação da empresa se justifica tendo em vista que não há tempo hábil para a realização de licitação, pois o Município necessita enviar toda a documentação ao fórum bem como aos bombeiros, referente aos responsáveis pelas bebidas e estruturas, com a intenção de obter os alvarás necessários, deve a contratação ocorrer por dispensa de licitação, em regime de urgência.

Informo, que conforme orçamentos anexos, a empresa fora a que ofereceu o maior valor a ser pago à Administração, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Deste modo, solicito a esse departamento as tomadas das medidas necessárias para realização da referida contratação.

Atenciosamente

GUILHERME COLOMBO DA SILVA

Prefeito Municipal

Da
Comissão Permanente de Licitações

Ao
Departamento Jurídico

Favor emitir parecer sobre a possibilidade da contratação da empresa "**ALEXANDRE P. DA COSTA EVENTOS ME**", para exploração da praça de alimentação e camarotes no 7º Santa Adélia Rodeio Festival.

Santa Adélia, 30 de janeiro de 2017.

REGINALDO ROBERTO ARANHA
Presidente da Comissão de Licitações

Do

Departamento Jurídico

Para:

Gabinete

Inicialmente, cumpre ressaltar, que cuida-se de caso de permissão de uso bem público mediante remuneração da empresa aos cofres municipais.

O contrato de permissão (cessão) de uso de bens públicos difere do da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Sobre o tema, José Afonso da Silva, em seu "Comentário Contextual à Constituição"¹ assim aduna:

"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...".

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 725.

Em igual sentido, Hely Lopes Meirelles², corrobora o que foi dito:

"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."

A autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ *"é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário."*

Neste sentido, manifestaram-se nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 493

³ DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 218

declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. **A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial.** 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douda Procuradoria Regional da República no sentido de que **"O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa."** 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 58306 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013)

Assim, por ser ato unilateral e discricionário a título precário, não se encontra submetida a realização de licitação nos termos da lei 8.666/93, razão pela qual, pode dar-se sua contratação por dispensa de licitação. Assim, devido a falta de tempo, a realização de licitação será prejudicial ao interesse público, visto que, caso atrase a contratação, impossível será a obtenção dos alvarás necessários.

Outrossim, face mister não se olvidar que caso o valor do contrato esteja compreendido nos

limites atribuídos a Concorrência e a Tomada de Preços, dever-se-á lavrar o respectivo contrato, caso contrário poderá a administração substituí-lo por nota de empenho de despesa.

Santa Adélia, 31 de janeiro de 2017.

Luiz Sérgio Donato Júnior

Assessoria Jurídica

Do:
Gabinete

Para:
Licitações

Acolho integralmente o parecer
exarado pela DD Assessoria Jurídica.

Tomem-se as providências cabíveis
atendendo ao ditame nele delineado.

Santa Adélia, 31 de janeiro de
2017.

GUILHERME COLOMBO DA SILVA
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 014/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2017

Nesta data ratifico a declaração efetuada em 31 de janeiro de 2017, declarando inexigível a licitação para a contratação da empresa "**ALEXANDRE P. DA COSTA EVENTOS ME**", para exploração da praça de alimentação e camarotes no 7° Santa Adélia Rodeio Festival, com fundamento no Artigo 24 da Lei n° 8.666/93, para fins de cumprimento ao artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se.

Santa Adélia, 01 de fevereiro de 2017

GUILHERME COLOMBO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 001/2017

Processo nº 014/2017

Em 01 de fevereiro de 2017, RATIFICA a declaração, declarando inexigível a licitação para a contratação da empresa "**ALEXANDRE P. DA COSTA EVENTOS ME**", para exploração da praça de alimentação e camarotes no 6º Santa Adélia Rodeio Festival, com fundamento no Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para fins de cumprimento ao artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos.

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2017

A empresa "**ALEXANDRE P. DA COSTA EVENTOS ME**", apresentou proposta para exploração da praça de alimentação e camarotes no 7º Santa Adélia Rodeio Festival, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme observa-se, o valor da proposta encontra-se dentro do valor de mercado esperado pela administração, razão pela qual, o valor apresentado deve ser aceito.

Santa Adélia, 02 de fevereiro de 2017.

REGINALDO ROBERTO ARANHA
Presidente Comissão de Licitações

FABRICIO JOSÉ FERREIRA
Funcionário Avaliador

FÁBIO DONIZETE TEIXEIRA
Funcionário Avaliador

VALDICIR MORANDI JUNIOR
Funcionário Avaliador